



## Periódico Controle Externo e Tribunal de Contas

### **Informativo STF 1034/2021 (CEXTCS)**

- **Info STF 1034/2021**, publicação em 22/10/2021;
- Sumário com a síntese/tese de todos os temas do informativo;
- Estudo dos temas afins ao Controle Externo e Tribunais de Contas;
- Mini simulado;



## **SUMÁRIO**

### **DIREITO CONSTITUCIONAL**

#### *CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE*

- Ação de controle concentrado de constitucionalidade não pode ser utilizada como sucedâneo das vias processuais ordinárias.

#### *DIREITO À SAÚDE*

- É incompatível com a Constituição Federal (CF) ato normativo que, ao dispor sobre a comercialização de medicamentos anorexígenos, dispense o respectivo registro sanitário e as demais ações de vigilância sanitária.

### **DIREITO FINANCEIRO**

#### *ORÇAMENTO*

- É inconstitucional norma estadual que tenha criado impositividade da lei orçamentária antes do advento das Emendas Constitucionais (ECs) 86/2015 e 100/2019.

### **DIREITO TRIBUTÁRIO**

#### *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA*

- A falta de estudo atuarial específico e prévio não inviabiliza o aumento da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores.

## ***CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE***

• Ação de **controle concentrado de constitucionalidade** não pode ser utilizada como sucedâneo das vias processuais ordinárias.

A natureza jurídica dos **processos de índole objetiva** não se mostra compatível com a análise aprofundada de fatos envolvendo supostas práticas ilícitas, atos de improbidade administrativa ou infrações criminais imputadas a particulares, servidores públicos ou autoridades políticas.

A jurisdição constitucional prestada por meio do **processo de controle concentrado** de constitucionalidade tem por objeto, única e exclusivamente, a validade formal ou material de leis e atos administrativos dotados dos atributos da generalidade, impessoalidade e abstração, por isso o seu **caráter objetivo**.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, não conheceu de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada em face de discursos, pronunciamentos e comportamentos, ativos e omissivos, atribuídos ao Presidente da República, a ministros de Estado e a integrantes do alto escalão do Poder Executivo federal. Vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

**Ação de controle concentrado de constitucionalidade não pode ser utilizada como sucedâneo das vias processuais ordinárias.** STF. ADPF 686/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 18.10.2021. (Info 1034).

### *DIREITO À SAÚDE*

• **É incompatível com a Constituição Federal (CF/1988) ato normativo que, ao dispor sobre a comercialização de medicamentos anorexígenos, dispense o respectivo registro sanitário e as demais ações de vigilância sanitária.**

A liberação da produção e comercialização de qualquer substância que afete a saúde humana deve ser acompanhada de medidas necessárias para garantir a proteção suficiente do direito à saúde.

As **competências desempenhadas pela Anvisa** decorrem do próprio texto constitucional e visam assegurar a efetividade do **direito à saúde**. Ademais, a atividade estatal de controle de medicamento é indispensável para a proteção do mencionado direito fundamental.

Embora não seja, em tese, obstado ao Poder Legislativo regulamentar a comercialização de determinada substância destinada à saúde humana, é preciso que, sob pena de ofensa à proibição de retrocesso, haja minudente regulamentação, indicando, por exemplo, formas de apresentação do produto, disposições relativas a sua validade e condições de armazenamento, dosagem máxima a ser administrada, entre outras. Nesse sentido, o ato impugnado, ao deixar de dispor sobre as mesmas garantias de segurança por quais passam os demais produtos destinados à saúde humana, padece de **inconstitucionalidade material**, ante a proteção insuficiente do direito à saúde.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente ação direta, declarando a inconstitucionalidade da Lei 13.454/2017, que autoriza a produção, venda e consumo, sob prescrição médica no modelo B2, dos remédios para emagrecer sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol, nos termos do voto do ministro Edson Fachin.

**É incompatível com a Constituição Federal (CF/1988) ato normativo que, ao dispor sobre a comercialização de medicamentos anorexígenos, dispense o respectivo registro sanitário e as demais ações de vigilância sanitária. STF. ADI 5779/DF, relator Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgamento em 14.10.2021. (Info 1034).**

### *ORÇAMENTO*

• **É inconstitucional norma estadual que tenha criado impositividade da lei orçamentária antes do advento das Emendas Constitucionais (ECs) 86/2015 e 100/2019.**

**Inexiste** no sistema jurídico brasileiro a figura da **constitucionalidade superveniente**, de modo que norma estadual, com previsão de orçamento de execução obrigatória e editada antes do advento das ECs 86/2015 e 100/2019, contraria o **princípio da separação dos Poderes** e o **caráter meramente formal da lei orçamentária**.

Ademais, embora o art. 24, I, da Constituição Federal de 1988 estabeleça a **competência legislativa concorrente** sobre direito financeiro, as normas sobre processo legislativo são de **observância obrigatória pelos estados-membros**, aplicando-se o **princípio da simetria**. Assim, reveste-se de inconstitucionalidade material a norma estadual que fixe limites diferentes daqueles previstos na CF para emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 120-A e 120-B da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC).

**É inconstitucional norma estadual que tenha criado impositividade da lei orçamentária antes do advento das Emendas Constitucionais (ECs) 86/2015 e 100/2019.** STF. ADI 5274/SC, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 18.10.2021. (Info 1034).

### *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA*

• A falta de estudo atuarial específico e prévio não inviabiliza o aumento da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores.

O que a CF/1988 exige como pressuposto para o aumento da **contribuição previdenciária** é a necessidade de fazer frente ao custeio das despesas do respectivo regime (CF/1988, art. 149, § 1º).

A **majoração da alíquota** de 11% para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco.

Conforme o disposto no art. 7º, II, da Lei 8.134/1990, o valor correspondente à contribuição previdenciária deve ser **deduzido** da base de cálculo (BC) do imposto de renda (IR). Desse modo, se o servidor sofre um aumento na tributação dos seus rendimentos pela contribuição previdenciária, também se beneficia de redução do montante pago a título de imposto de renda.

Nesse contexto, o acréscimo de 2,25% na exação, cujo impacto é reduzido pela dedução da base de cálculo do imposto de renda, não parece comprometer a sobrevivência digna dos servidores públicos.

Com base nesses entendimentos, ao julgar o Tema 933 da repercussão geral, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário, para declarar a constitucionalidade da Lei Complementar 100/2012 do Estado de Goiás.

**1. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida. 2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco. STF. ARE 875958/GO (Tema 933 RG), relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 18.10.2021. (Info 1034).**

# MINI SIMULADO

## Info STF 1034/2021 (CEXTCS)

[Q1] Ação de controle concentrado de constitucionalidade não pode ser utilizada como sucedâneo das vias processuais ordinárias, salvo em caso de mandado de segurança.

[Q2] A jurisdição constitucional prestada por meio do processo de controle concentrado de constitucionalidade tem por objeto, única e exclusivamente, a validade formal ou material de leis e atos administrativos dotados dos atributos da generalidade, impessoalidade e abstração, por isso o seu caráter subjetivo.

[Q3] Tem incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 ato normativo que, ao dispor sobre a comercialização de medicamentos anorexígenos, dispense o respectivo registro sanitário e as demais ações de vigilância sanitária.

[Q4] É inconstitucional norma estadual que tenha criado impositividade da lei orçamentária antes do advento da Emenda Constitucional (EC) 100/2019.

[Q5] Inexiste no sistema jurídico brasileiro a figura da constitucionalidade superveniente, de modo que norma estadual, com previsão de orçamento de execução obrigatória e editada antes do advento das ECs 86/2015 e 100/2019, contraria o princípio da separação dos Poderes e o caráter meramente formal da lei orçamentária.

[Q6] A competência constitucional para legislar sobre direito financeiro é concorrente. Dessa forma, norma estadual que fixe limites diferentes daqueles previstos na CF/1988 para emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária será considerada constitucional se observar as normas gerais federais.

[Q7] A falta de estudo atuarial específico e prévio inviabiliza o aumento da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores.

[Q8] A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos implica em vício de inconstitucionalidade, não podendo ser sanado pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida.

## GABARITO

Q1-E Q2-E Q3-C Q4-E Q5-E Q6-E Q7-E Q8-E

---

## REFERÊNCIA

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1034/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Data de divulgação: 22 de outubro de 2021.

Não sendo com fins lucrativos, é permitida a reprodução deste conteúdo em meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sendo necessário apenas a citação completa da fonte.